



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Projeto de Lei n.º 07/2.021-L

Interessado: Afonso Gabriel Bressan Bressanin

Assunto: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA (SP) – “TARIFA ZERO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

De início, observo que anteriormente emiti parecer favorável ao projeto em tela, sem adentrar a fundo no mérito. Todavia, os demais membros da Comissão deixaram de se manifestar e, portanto, fui nomeado relator especial para a emissão de novo parecer.

Estudada a matéria, passo a opinar novamente.

De fato, o objeto em si da propositura é nobre e atingiria, sem dúvidas, os anseios da população, em especial daqueles que mais necessitam do serviço público de transporte coletivo. Não podemos, porém, criar falsas expectativas nos munícipes, a exemplo do que ocorreu na cidade de Jaú/SP.

Com efeito, a Lei nº 4.616, de 13 de julho de 2011, do Município de Jaú, que concedeu “*passé livre a todas as pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, para utilização nos serviços de transporte coletivo urbano e semiurbano, no âmbito do Município de Jahu*” (art. 1º), foi de **iniciativa parlamentar** e, por isso, **foi declarada inconstitucional** pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual asseverou que “a lei impugnada versa sobre o regime de concessão do serviço de transporte coletivo, dispondo sobre a entrega de *passé livre* às pessoas com deficiência nos serviços de transporte coletivo, invadindo a esfera de competência do Chefe do Executivo para a adequação e fixação das tarifas, que naturalmente leva em consideração o custo de manutenção de todo o sistema, que deve albergar a ausência de cobrança das pessoas beneficiadas pela norma”¹.

Na oportunidade, o Tribunal deixou claro que “referida lei é inconstitucional por ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV, XVIII e XIX, “a”, 119, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual”.

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo².

¹ Arguição de Inconstitucionalidade nº 0082289-68.2015.8.26.0000.

² ARE 929.591 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Desse modo, reitero que o objetivo do projeto seria ótimo para a população e tem funcionado em alguns municípios, a exemplo de Agudos/SP. E, por essa razão, emiti parecer favorável anteriormente. Contudo, analisando a fundo a matéria, reconheço que não podemos criar falsas expectativas aos usuários do transporte coletivo municipal com a aprovação de uma lei inconstitucional.

Na verdade, a aprovação da proposição seria típica **legislação simbólica que busca demonstrar a capacidade de ação do Estado** (legislação-álibi), onde o Estado positiva uma norma, de forma rápida e pronta, que *supostamente* é capaz de resolver determinado problema social, mas que, na verdade, é só uma forma de manipular, mascarar ou iludir a população, já que a norma não tem a capacidade de, com sua simples positivação, por fim ao problema social.

Por fim, esta Casa deve reprimir o expediente, usado por parlamentares em diversas cidades, de granjear crédito político pela suposta realização de "leis" (projetos) inconstitucionais com forte apelo popular. Devemos, isto sim, procurar atender **com eficácia** os anseios da população.

Pelo exposto, opino no sentido de que a proposição é inconstitucional por vício de iniciativa, a qual deve ser do Prefeito Municipal.

Barra Bonita, em 28 de junho de 2021.

Jair José dos Santos
Relator especial

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita
PROT. NO LIV. RESP. (14:36) Hrs:
FLS.: — SOB Nº 610/2021
Barra Bonita, 29 de 06 de 2021
Iliane